



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21692.82132-29

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2018 – Complementar, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistema e afins.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2018 – Complementar, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar que os profissionais que exerçam suas atividades nas áreas de desenvolvimento de sistemas e afins, possam fazer opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI.

A proposição decorre da Ideia Legislativa nº 77.744, da qual decorreu a Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-Cidadania. Segundo o autor da Ideia, programadores, web designers, desenvolvedores e outros profissionais de Tecnologia da Informação, trabalham informalmente como profissionais liberais, tendo em vista que não são enquadrados como microempreendedores.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDL), o tema foi analisado em relatório da Senadora Ana Amélia, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

concluiu pela apresentação do agora Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2018 – Complementar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à inclusão de determinados profissionais, atuantes no desenvolvimento de sistemas e afins, como beneficiários pelo recolhimento simplificado de tributos, na condição de Microempreendedores Individuais – MEIs. Trata-se de mudança na legislação que define o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na alínea *d* do inciso III do art. 146, da Constituição Federal.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema. No caso, converte-se em proposição, a Sugestão nº 59, de 2017, de iniciativa popular.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional. Foram, também, observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis a aprovação das alterações legais sugeridas. É possível que a aprovação desta matéria amplie o número de profissionais registrados como microempreendedores, pessoas físicas identificadas como pessoas jurídicas. No entanto, a iniciativa legislativa surgiu de uma SUG (Sugestão 59 de 2017), como uma demanda da própria categoria. A ideia alcançou apoio superior a 20.000 manifestações individuais. Segundo o e-cidadania, até o dia 28 de setembro de 2021, o Projeto de Lei foi apoiado por 7.228 (sete mil duzentos e vinte e oito) pessoas. Além disso, recebemos no gabinete diversas ligações de profissionais da área pedindo que nosso relatório fosse favorável a matéria em questão.

SF/21692.82132-29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A relação de emprego tradicional é definida, nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Presentes os requisitos fáticos-jurídicos ali definidos, é inafastável a relação de emprego. São eles, a prestação de serviços por pessoa física, pessoalmente, mediante remuneração, de forma não eventual e subordinada a pessoa física ou jurídica que assuma os riscos da atividade econômica. Trata-se de um contrato-realidade que independe de condições formais e que se configura a partir da comprovação da ocorrência dessas circunstâncias, desse contexto.

Nada impede, por outro lado, que um trabalhador preste serviços a diversos empregadores, eventualmente, subordinado a resultados ajustados ou contratados, com remunerações variáveis, possíveis terceirizações, assumindo parte dos riscos do trabalho a ser realizado. Nesses casos, trata-se de um autônomo, que pode se enquadrar perfeitamente na qualidade de microempreendedor individual.

Essas práticas de trabalho autônomo são legítimas, como são legítimas a busca da redução dos tributos incidentes sobre a sua atividade e a procura por uma renda maior, fruto da qualidade do próprio trabalho e do reconhecimento pessoal no mercado de serviços. Quando opta pela autonomia e pela liberdade, o trabalhador sabe que não terá os direitos trabalhistas tradicionais, mas considera que a situação é mais vantajosa.

Ilegal é a utilização, pelos empregadores, de artifícios ou artimanhas para obrigar o trabalhador a constituir pessoas jurídicas, em troca de contratos de trabalho ou prestação de serviços. Isso sim, é contrário à ordem jurídica, e a ilegalidade deve ser declarada pelo Poder Judiciário, quando for o caso, ou pelos órgãos competentes.

Quanto ao trabalhador autônomo, não se pode criar entraves ao livre exercício de suas atividades. Muito pelo contrário, devemos apoiá-los. As atividades (desenvolvimento de sistemas, prestação de serviços de suporte, análises técnicas e tecnológicas, design etc.) de que trata esta proposta são, por outro lado, altamente propícias ao trabalho de autônomos e microempreendedores pois exigem criatividade, conhecimento e raramente são demandadas, numa mesma empresa, diuturnamente.

SF/21692.82132-29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ao possibilitar o enquadramento de profissionais que exerçam suas atividades nas áreas de desenvolvimento de sistemas e afins na condição de Microempreendedor Individual (MEI), o PLS nº 220, de 2018, permite o recolhimento dos tributos previstos no art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em documento único. Além disso, garante a proteção previdenciária deste trabalhador, mediante o recolhimento de apenas 5% (cinco por cento) do valor mínimo do salário-de-contribuição.

Finalmente, na linha dos argumentos do idealizador deste projeto, Marcelo Barros, o enquadramento como MEI reduz os custos de constituição de uma pessoa jurídica por parte do prestador dos serviços. Dessa forma, mais profissionais terão acesso ao mercado de trabalho. Em tempos de desemprego, essa possibilidade não deve ser menosprezada.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 220, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21692.82132-29